



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2025

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Tatiane Costa dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei, que *“Institui o atendimento preferencial para pacientes com doenças inflamatórias intestinais crônicas no âmbito do Município de Sorocaba/SP”*.

Este PL não encontra respaldo em nosso ordenamento, pelas razões a seguir:

O PL visa garantir o atendimento prioritário nos órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias e privadas aos munícipes que possuam tais patologias:

Art. 1º Esta Lei institui o atendimento preferencial para pacientes com doenças inflamatórias intestinais crônicas no âmbito do Município de Sorocaba/SP.

Parágrafo único. **A comprovação da enfermidade deverá ser feita através de laudos médicos ou outros documentos definidos pelo Poder Executivo.**

Art. 2º Para os fins desta lei consideram-se doenças inflamatórias intestinais crônicas a doença de Crohn e a Retocolite Ulcerativa, em grau moderado ou grave, assim definidos por profissional médico.

Parágrafo único. **A comprovação da enfermidade deverá ser feita através de laudos médicos ou outros documentos definidos pelo Poder Executivo.**

Art. 3º **Ficam todos os órgãos públicos, as empresas públicas**, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas **obrigadas a realizar o atendimento preferencial** aos pacientes com doenças inflamatórias intestinais crônicas, a Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, em grau moderado ou grave.

Parágrafo único. **Atendimento preferencial consiste no direito de utilização das filas de atendimento preferencial, assentos nos transportes públicos, prioridade em atendimento emergencial ou qualquer outro benefício expresso em Lei.**

Art. 4º A identificação dos usuários se dará por meio de exames e laudo médico onde **e** fique comprovada a doença inflamatória intestinal.

Art. 5º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o mês "Maio Roxo", dedicado às ações de conscientização e defesa dos direitos dos portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto formal**, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que a proposta tratar **de ação concreta, de índole material, cuja iniciativa legislativa é privativa da Chefe do Executivo**, visto que depende de ações de órgãos públicos e Secretarias. Primeiramente, Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela EC nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

No mesmo sentido, a Tese fixada no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura** ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diz-se isto, pois **o PL trata diretamente de atribuição de órgãos públicos, e medidas a serem tratadas em regulamentos do Executivo**, logo, **atribuição típica e exclusiva do Chefe do Executivo**, o que **viola a Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal e 5º, da Constituição Estadual).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na doutrina, acerca da função regulamentar do Chefe do Executivo:

Regulamento é o **ato geral** e (de regra) abstrato de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.¹

É o **ato administrativo normativo**, editado, **mediante decreto, privativamente pelo Chefe do Poder Executivo**, segundo uma relação de compatibilidade com a lei para desenvolvê-la.²

Na sequência, destaca-se que embora no **aspecto material** a proposta materializa ações concretas no âmbito da saúde pública, ofertando a possibilidade de atendimento prioritário, o que já foi reconhecido como constitucional pelo jurídico da Casa em outras situações fáticas, **na matéria deste PL, especificamente, o Tribunal de Justiça de SP tem reconhecido a inconstitucionalidade formal e material** da previsão de atendimento prioritário nos casos de doenças inflamatórias intestinais, considerando ainda a **inexistência de justificativa para compará-los a outras doenças que possuem atendimento preferencial** :

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.028, DE 19 DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE LORENA – **ATENDIMENTO E VAGAS PREFERENCIAIS A PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E AO PRINCÍPIO DE ISONOMIA – INCONSTITUCIONALIDADE**. 1. Lei nº 4.028, de 19 de julho de 2022, do Município de Lorena, de iniciativa parlamentar, que prevê atendimento preferencial e autorização para estacionamento em vagas preferenciais a portadores de doenças crônicas intestinais. 2. Criação de atribuições e obrigações a órgãos administrativos municipais. Inconstitucionalidade formal. **Instituição de tratamento desigual sem correlação com o fator de discrimen, em detrimento de pessoas com dificuldades de locomoção. Ofensa ao princípio de isonomia. Inconstitucionalidade material** 3. Política pública de apoio a portadores de doenças que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. Inconstitucionalidade material. Ação direta procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247269-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12.ed. São Paulo: Malheiros.

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6.ed. São Paulo: Saraiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.661, de 27 de agosto de 2019, do Município de Hortolândia, de iniciativa parlamentar, que "introduz alterações na lei nº 2.974, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre a criação do PAESP – **Pronto Atendimento Especial e Preferencial**, conforme especifica" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A inclusão de pacientes com doença específica (doença inflamatória intestinal) para serem atendidos por uma unidade de pronto atendimento especial e preferencial, atribuindo obrigações à Secretaria de Saúde**, vinculada ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, **caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 3.661, de 27 de agosto de 2019, do Município de Hortolândia – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255914-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto Lá Municipal nº 7.124, de 23 de dezembro de 2009, que "**dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de câncer** no Município de Presidente Prudente em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas, isenção nas tarifas dos ônibus urbanos, e dá outras providências". Norma de autoria de vereador. **Invasão de esfera de atuação do Prefeito**, a quem compete a gestão da administração pública, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de interesse local Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incs. He XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0142419-97.2010.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 16/02/2011; Data de Registro: 07/04/2011)

Ante o exposto, **o PL 244/2025** é inconstitucional.

Sorocaba-SP, 27 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003700340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 27/03/2025 14:56

Checksum: **CB39A379938CB05F106A4251467DE336542A5AA288D2FF8299FE69CB247ED9B3**

